



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 573 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08/11/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3404/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200509455

RECORRENTE. COMERCIAL DE ALIMENTOS DINAMARCA LTDA.

RECORRIDO. CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de recolhimento do Icms em operação com redução de Base de Calculo condicionada, quando esta não for implementada. Dispositivos infringidos arts. 9º do Decreto 25.937 de 20.06.2000 e penalidade inserta no art.123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Impugnação tempestiva e não provida. Julgamento pela procedência. Consultoria e Procuradoria opinam pela procedência do feito fiscal. A 2ª Câmara reforma a decisão condenatória para parcial procedência reenquadrando para atraso de recolhimento, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O Contribuinte foi autuado por Falta de recolhimento do Icms em operação com redução de Base de Calculo condicionada, quando esta não for implementada. Após análise na documentação fiscal do contribuinte no período de setembro de 2003 a junho de 2004 constatou-se a falta de

recolhimento antecipado desobedecendo ao art.9º do decreto 25.937, pois reduziu a base de calculo sem termo de acordo que o acobertasse. Dispositivos infringidos arts. 9º do Decreto 25.937 de 20.06.2000 e penalidade inserta no art.123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Impugnação tempestiva e não provida alega preliminar de cerceamento ao direito de defesa e no mérito diz que a falta é apenas uma obrigação acessória e que já havia requerido o benefício e posteriormente concedido. Julgamento pela procedência. Consultoria e Procuradoria opinam pela procedência do feito fiscal. A 2ª Câmara reforma a decisão condenatória para parcial procedência reenquadrando para atraso de recolhimento, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Pelo meu entendimento e pelo o que se encontra nos Autos verifica-se que os dados informados pelo agente autuante dão nítida certeza do recolhimento do imposto antecipado em desconformidade com a legislação, pois mesmo sem haver celebrado o termo de acordo com a SEFAZ, recolheu o ICMS antecipado com redução da base de cálculo. O Decreto que regulamenta a lei dispensou tratamento diferenciado a contribuintes que desenvolvam atividades no ramo atacadista. Entretanto, o art.9º impõe que esse tratamento depende da celebração prévia do termo de acordo específico entre contribuinte e SEFAZ, não sendo caso apenas de obrigação acessória. Ante a ausência do termo de Acordo não poderia o contribuinte gozar da redução da base de calculo resultando na falta de recolhimento, sendo isso uma obrigação principal a qual está demonstrado abaixo, o crédito a qual deve ser obrigado a pagar. No entanto, o presente Auto de Infração deve ser julgado parcialmente procedente, pois a infração deve ser reenquadrada para atraso de recolhimento por ser a mais adequada e possuir as devidas escriturações no livro próprio. A preliminar argüida não deve prosperar, pois os fatos estão plenamente identificados no relato e o contribuinte se defendeu a contento e regularmente dentro do prazo não cabendo nenhuma preliminar.

Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe provimento em parte para reformar a decisão condenatória exarada pela primeira instancia e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal nos termos do voto do Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

ICMS	R\$15.086,36
MULTA	R\$ 7.543,18
TOTAL	R\$22.629,54

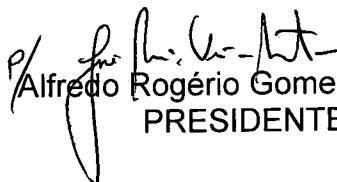


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS DINAMARCA LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

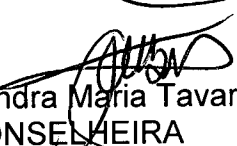
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando-se a penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da douda PGE, modificado oralmente em Sessão.

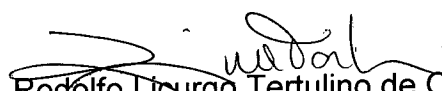
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO